PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045043-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JABSON CORREIA DOS REIS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 007/2020 E APLICOU A SANÇÃO DISCIPLINAR DE INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, PELO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS, A SEREM CUMPRIDOS NO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, E DECRETOU A PERDA DE 1/3 (UM TERCO) DOS DIAS REMIDOS. PRELIMINARES: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO EM TODOS OS ATOS E RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE COMPROVADA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE O AGARVANTE AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CONDUTA DO AGRAVANTE. Em sede preliminar, requer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar, nos termos do artigo 116, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia, que estabelece o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual transcorreu in albis. Da análise dos autos, verifica-se que a infração disciplinar foi praticada em 26/03/2020, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi iniciado em 27/05/2020 e concluído em 02/10/2020, de modo que não transcorreu o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no Estatuto Penitenciário da Bahia. Assim, REJEITO a PRELIMINAR de prescrição suscitada pelo Agravante. Preliminarmente, requer-se a declaração de nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa, sob os fundamentos de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública com a antecedência adequada para elaboração da defesa e de inexistência de descrição pormenorizada da conduta de cada interno representado. Contudo, verifica-se dos autos que os prazos legais foram respeitados, sobretudo o prazo para conclusão do procedimento, e o ora Agravante foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada pelo Agravante. Em suas razões, o Agravante requer que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e isentá-lo das penalidades aplicadas, sob os fundamentos de que a punição foi aplicada por autoria coletiva, sem individualizar a suposta conduta ilícita, e pela atuação em estado de necessidade putativo. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante em suas razões recursais, existe comprovação de sua efetiva participação nos fatos apurados, notadamente através da oitiva de testemunhas, além de vídeos, fotos e documentos que demonstram a destruição do local que o mesmo estava alojado e a apreensão de armas brancas. Assim, não há se falar em ausência de individualização da conduta e sanção coletiva. De igual maneira, a alegação de que o Agravante agiu em estado de necessidade putativo, visto que era constantemente ameaçado por membros de grupos rivais não apresenta correspondência com os elementos dos autos. Em arremate, tem-se que os atos imputados ao Agravante são extremamente graves e justificam a punição aplicada. Desse modo, a falta grave prevista no artigo 52, § 2º, incisos I e II da Lei de Execucoes

Penais e incisos I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010 foi devidamente aplicada ao Agravante, de modo que rejeito os pleitos de reforma da decisão vergastada. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8045043-03.2023-8.05.0000, figurando, como Agravante, JABSON CORREIA DOS REIS, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045043-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JABSON CORREIA DOS REIS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por JABSON CORREIA DOS REIS, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis-Ba, que homologou o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 007/2020 e aplicou-lhe a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a serem cumpridos no Conjunto Penal de Serrinha, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (id. 50480762 — p. 01/05). Em suas razões, o Agravante requer que seja dado provimento ao recurso, para: preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar, nos termos do artigo 116, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia, que estabelece o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou, subsidiariamente, anular o Procedimento Administrativo Disciplinar por violação ao contraditório e à ampla defesa (id. 50480762 p. 19/33). No mérito, o Agravante requer que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e isentá-lo das penalidades aplicadas, sob os fundamentos de que a punição foi aplicada por autoria coletiva, sem individualizar a suposta conduta ilícita, e pela atuação em estado de necessidade putativo, ou, subsidiariamente, para substituir a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado por outra medida mais branda (id. 50480762 — p. 19/33). O Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do presente Agravo em Execução (id. 50480762 — p. 38/45). Em sede de juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão proferida em sua integralidade (id. 50480762 — p. 51). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 51061275). Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, 23 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045043-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: JABSON CORREIA DOS REIS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo, desta forma, conhecido. Consta dos autos que o MM. Juízo a quo homologou o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 007/2020 e aplicou em desfavor do Agravante a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a serem cumpridos no Conjunto Penal de Serrinha, e decretou a perda

de 1/3 (um terço) dos dias remidos, conforme excerto a seguir transcrito: "No que se refere ao procedimento administrativo, cuida-se de pedido formulado pelo Tenente Coronel OOPM Cleber Santos da Silva, Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis, no sentido de que seja incluído em Regime Disciplinar Diferenciado o sentenciado JABSON CORREIA DOS REIS, sustentando que houve "um planejamento organizado, meticulosamente pensado quanto às possibilidades de tudo quanto poderia ser instrumentalizado para deflagrar uma situação de crise, com o embuço de uma invasão dos presos de outro pavilhão para matá-los, com o escopo de dissimular o real propósito que era provocar a transferência de presos para outras unidades prisionais" e que "na inspeção realizada no local, logo após debelada a crise, foram apreendidas várias armas brancas, artesanais, que foram confeccionadas pelos acusados, o que demonstra o animus de exercer controle e se sobrepor aos rivais pelo uso da força e da violência". [...] De outro canto, dos documentos que compõem o Processo Administrativo Disciplinar, isto é, os depoimentos das testemunhas e da apuração feita em sede administrativa, baseada em documentos, fotos e vídeos, conforme relatado no relatório conclusivo da apuração de Sindicância, infere-se a veemente afirmação feita por esses da participação do requerido nas condutas que lhe foram imputadas, ocorridas dentro do ambiente carcerário e que constituem grave violação da ordem e da disciplina. Portanto, de tudo o quanto se recolhe dos autos, os fatos opostos contra o requerido, restaram devidamente comprovados no âmbito do Processo Administrativo.". PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. Em sede preliminar, reguer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar, nos termos do artigo 116, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia, que estabelece o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual transcorreu in albis. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a decisão da Autoridade administrativa que se limita a remeter o processo administrativo disciplinar ao Juízo e representar pela inclusão do interno em regime disciplinar diferenciado não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Da análise dos autos, verifica-se que a infração disciplinar foi praticada em 26/03/2020, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi iniciado em 27/05/2020 e concluído em 02/10/2020, de modo que não transcorreu o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no Estatuto Penitenciário da Bahia. De se destacar, por oportuno, que a decisão da Autoridade administrativa conclui o procedimento administrativo e, na sequência, começa a computar o prazo da prescrição da pretensão executória, em conformidade com o artigo 116, § 3º, do Estatuto Penitenciário da Bahia. Assim, REJEITO a PRELIMINAR de prescrição suscitada pelo Agravante. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Preliminarmente, requer-se a declaração de nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa, sob os fundamentos de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública com a antecedência adequada para elaboração da defesa e de inexistência de descrição pormenorizada da conduta de cada interno representado. Contudo, verifica-se dos autos que os prazos legais foram respeitados, sobretudo o prazo para conclusão do procedimento, e o ora Agravante foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos. Com efeito, não há se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque inexistiu qualquer prejuízo ao Agravante. Assim, por ser o artigo 563 do Código de Processo Penal aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, inexiste a nulidade aventada. A

alegação de nulidade por ausência de descrição pormenorizada da conduta do Agravante, por se confundir com o mérito, será analisada a seguir no momento adequado. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada pelo Agravante. MÉRITO. Em suas razões, o Agravante requer que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e isentá-lo das penalidades aplicadas, sob os fundamentos de que a punição foi aplicada por autoria coletiva, sem individualizar a suposta conduta ilícita, e pela atuação em estado de necessidade putativo. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante em suas razões recursais, existe comprovação de sua efetiva participação nos fatos apurados, notadamente através da oitiva de testemunhas, além de vídeos, fotos e documentos que demonstram a destruição do local que o mesmo estava alojado e a apreensão de armas brancas. De fato, restou comprovada a infração disciplinar grave praticada pelo Agravante, conforme descrito no relatório conclusivo da sindicância. Restou consignado que: "o apenado é interno de altíssima periculosidade, por ser supostamente integrante de facção criminosa, possuindo liderança negativa, surgindo a necessidade de medidas mais eficazes na interrupção desta cadeia de comando e da adoção de sua inserção em regime disciplinar diferenciado, não havendo circunstâncias atenuantes a afastar tal implementação.". Com efeito, o depoimento dos agentes penitenciários que funcionam no estabelecimento prisional é meio de prova idôneo para comprovar a infração disciplinar, sobretudo quando corroborado por outros elementos probatórios, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Assim, não há se falar em ausência de individualização da conduta e sanção coletiva. De igual maneira, a alegação de que o Agravante agiu em estado de necessidade putativo, visto que era constantemente ameaçado por membros de grupos rivais não apresenta correspondência com os elementos dos autos. Isto porque, além de a defesa técnica não ter se desincumbido de produzir nenhuma prova nesse sentido, o acervo probatório constante dos autos comprova cabalmente a infração disciplinar praticada pelo Agravante. Em arremate, tem-se que os atos imputados ao Agravante são extremamente graves e justificam a punição aplicada. Desse modo, a falta grave prevista no artigo 52, § 2º, incisos I e II da Lei de Execucoes Penais e incisos I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010 foi devidamente aplicada ao Agravante, de modo que rejeito os pleitos de reforma da decisão vergastada. Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e NÃO PROVIMENTO do presente Agravo em Execução Penal. Sala das Sessões, de fevereiro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça